SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082267 - SP (2026/0103227-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FERREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIEL JOSÉ DOS SANTOS - SP423209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE. VALORAÇÃO DE TODO O PERÍODO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve o indeferimento da progressão de regime, em razão da ausência do requisito subjetivo. A defesa sustenta a impossibilidade de perpetuação dos efeitos de falta grave praticada em maio de 2022 e destaca a evolução prisional do apenado, além de alegar ausência de fundamentação concreta para afastar eventual exame criminológico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a falta disciplinar grave praticada em 2022, aliada ao histórico carcerário do apenado, autoriza o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo.

III. Razões de decidir

3. O exame do mérito do apenado admite a utilização de faltas disciplinares cometidas em qualquer período da execução, inexistindo limite temporal legal para a análise do requisito subjetivo.

4. O transcurso de pouco mais de quatro anos desde a prática da falta grave, considerada a peculiaridade do caso concreto, não é suficiente para caracterizar o direito ao esquecimento da infração disciplinar.

5. A evolução comportamental posterior do agravante não impede, por si só, a valoração negativa de seu histórico carcerário pelo Juízo da execução.

6. O *habeas corpus* não comporta revisão aprofundada de elementos fático-probatórios, sendo cabível a intervenção do STJ

Documento eletrônico VDA59723783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 76647583-4c3f-4af0-9e75-86f3f66c6913

apenas diante de manifesta ilegalidade constatável de plano, hipótese não configurada.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 76647583-4c3f-4af0-9e75-86f3f66c6913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082267 - SP (2026/0103227-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FERREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIEL JOSÉ DOS SANTOS - SP423209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE. VALORAÇÃO DE TODO O PERÍODO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve o indeferimento da progressão de regime, em razão da ausência do requisito subjetivo. A defesa sustenta a impossibilidade de perpetuação dos efeitos de falta grave praticada em maio de 2022 e destaca a evolução prisional do apenado, além de alegar ausência de fundamentação concreta para afastar eventual exame criminológico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a falta disciplinar grave praticada em 2022, aliada ao histórico carcerário do apenado, autoriza o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo.

III. Razões de decidir

3. O exame do mérito do apenado admite a utilização de faltas disciplinares cometidas em qualquer período da execução, inexistindo limite temporal legal para a análise do requisito subjetivo.

4. O transcurso de pouco mais de quatro anos desde a prática da falta grave, considerada a peculiaridade do caso concreto, não é suficiente para caracterizar o direito ao esquecimento da infração disciplinar.

5. A evolução comportamental posterior do agravante não impede, por si só, a valoração negativa de seu histórico carcerário pelo Juízo da execução.

6. O *habeas corpus* não comporta revisão aprofundada de elementos fático-probatórios, sendo cabível a intervenção do STJ

Documento eletrônico VDA59381482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 03f11c3b-66a1-4202-b72a-ec9b4c0ec51d

apenas diante de manifesta ilegalidade constatável de plano, hipótese não configurada.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria, que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a negativa de progressão de regime, diante do histórico carcerário maculado do agravante.

A defesa sustenta que a decisão perpetua indevidamente os efeitos da falta grave, que reputa antiga (prisão em flagrante em 15/5/2022 - fl. 46). Alega que, após regressão ao regime fechado decorrente desta falta, o agravante voltou a progredir regularmente no sistema prisional (regime semiaberto concedido em 2024 - fl. 92), sem nenhuma outra intercorrência desde então. Destaca que ele iniciou atividade laborativa em dezembro de 2024, vem usufruindo regularmente de saídas temporárias, e possui proposta concreta de trabalho. Assim, ao invocar fato pretérito sem considerar a evolução prisional, a negativa seria excessivamente gravosa e contrária à função ressocializadora da execução penal. Subsidiariamente, alega que não houve fundamentação concreta para afastar a realização de exame criminológico.

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao Colegiado, de modo a conceder o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada:

> No caso, como se vê, o Tribunal local apontou elementos concretos, extraídos da execução da pena, para justificar o indeferimento do benefício, uma vez que o paciente, outrora beneficiado com o regime aberto, cometeu falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de novo delito.
>
> Esta Corte firmou o entendimento de que a valoração do requisito subjetivo para concessão dos benefícios requeridos deve considerar todo o histórico carcerário, e não apenas o período de 12 meses do art. 83, III, *b*, do Código Penal.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Em que pese a louvável evolução comportamental do agravante, o entendimento da Corte de origem não se traduz em ilegalidade e encontra amparo na jurisprudência do STJ, que considera válida a utilização de falta disciplinar para indeferir benefícios executórios.

Como apontado pela decisão agravada, esta Corte Superior entende que, via de regra, "não há limite temporal para a análise do requisito subjetivo dos benefícios executórios, devendo o juízo considerar todo o período de execução da pena, salvo disposição legal em sentido diverso, de modo que a ausência de contemporaneidade das faltas graves não impede a sua valoração para aferição do mérito do apenado." (AgRg no HC n. 1.063.005/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Documento eletrônico VDA59381482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 03f11c3b-66a1-4202-b72a-ec9b4c0ec51d

Em reforço:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FALTAS DISCIPLINARES. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO VINCULANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ e manteve o indeferimento da progressão de regime prisional, sob fundamento de ausência do requisito subjetivo. A defesa sustenta que a gravidade abstrata do delito não pode impedir a concessão do benefício executório, que as faltas disciplinares não são recentes e que o exame criminológico e o parecer ministerial são favoráveis à progressão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o histórico carcerário do apenado autoriza o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo; (ii) estabelecer se o juízo da execução está vinculado ao exame criminológico e ao atestado de bom comportamento carcerário; e (iii) determinar se é possível, em habeas corpus, reexaminar elementos fático-probatórios e matéria não apreciada pela instância ordinária.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A aferição do requisito subjetivo para progressão de regime considera todo o histórico carcerário do apenado, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, b, do Código Penal.**
> **4. O atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico não vinculam o magistrado, que pode afastar eventuais conclusões favoráveis quando as circunstâncias não indicarem certeza quanto à aptidão do sentenciado para retorno ao convívio social.**
> [...]
> 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 1.074.759/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifos acrescidos).

Vale ressaltar que a falta grave em questão, cometida em maio de 2022 (fl. 46), não é antiga o suficiente a ponto de ser reconhecido o direito ao esquecimento.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos relacionados ao histórico carcerário do apenado.
> 2. A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, isoladamente, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.

Documento eletrônico VDA59381482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 03f11c3b-66a1-4202-b72a-ec9b4c0ec51d

3. A promoção do agravante ao regime semiaberto foi indeferida de forma justificada, com lastro no histórico de infrações disciplinares.

4. O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional.

5. É certo que a lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer-se, por exemplo, de normas que regulamentam a perda dos efeitos de uma tendência antissocial (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito ad eternum da conduta.

6. Na espécie, sopesadas as datas da reabilitação e do indeferimento da progressão de regime, e verificado que transcorreram pouco mais de três anos desde a última falta grave (subversão da ordem e disciplina interna), considera-se esse período insuficiente para, no caso concreto (pena de quase 30 anos, com término em 2036), reconhecer o direito ao esquecimento.

(AgRg no HC n. 477.887/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 25/3/2019; grifos acrescidos).

Reitero que esta Corte Superior apenas interfere nos atos das instâncias *a quo*, na via do *habeas corpus*, em caso de manifesta ilegalidade cuja correção dispensa a revisão interpretativa de elementos fático-probatórios, o que não se verifica na espécie. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM PRIMEIRO GRAU. EXTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. APRECIAÇÃO INAUGURAL INVIÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REVISÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A alegação de desnecessidade das medidas cautelares impostas em primeira instância não foi submetida ao crivo da Corte local. Portanto, não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CRFB/88). Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não pode ser no writ enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas apenas a verificação, de plano, de grave violação de direitos do acusado/apenado, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.812/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifos acrescidos).

Quanto à possibilidade de exame criminológico, não consta manifestação expressa e direta constando no acórdão, motivo pelo qual a

Documento eletrônico VDA59381482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 03f11c3b-66a1-4202-b72a-ec9b4c0ec51d

matéria não será examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 03f11c3b-66a1-4202-b72a-ec9b4c0ec51d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.267 / SP

Número Registro: 2026/0103227-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004551620208260502 00326652020258260996 15022843820198260228 326652020258260996 4551620208260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIEL JOSÉ DOS SANTOS - SP423209
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL FERREIRA GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL FERREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCIEL JOSÉ DOS SANTOS - SP423209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: 67386a3a-477f-478b-a2fc-82e8d7060903

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: 67386a3a-477f-478b-a2fc-82e8d7060903